



Ao

Conselho de Administração e Política Florestal do IEF

Processo IEF / Nº 01.00004773/06

Autuada: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda.

Auto de Infração IEF / Nº 020239-3/A

Assunto: Recurso ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF

MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA, já qualificada, apresenta **RECURSO** da decisão que manteve a penalidade aplicada com base no Auto de Infração nº 020239-3/A, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. Tempestividade

O autuado tomou conhecimento da notificação do indeferimento de sua defesa no dia 22/06, encaminhada ao escritório do seu advogado, nestes termos:



"Comunico a V.S." que o recurso administrativo nº 0/0004773/06, AI n.º 0202393.A, foi analisado, sendo publicado no Minas Gerais dia 15/06/07 e recebeu o parecer pelo indeferimento, estabelecendo a multa no valor de R\$ 1.000.000,00. É de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação, o prazo para que V.S.º recorra desta decisão, protocolando nova defesa dirigida ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF. Podendo, também, solicitar o parcelamento em até 12 (doze) parcelas fixas, com valor mínimo de R\$ 50,00. Qualquer dívida, favor comparecer a uma das unidades do IEF ou telefonar para IEF/BH (31) 3219-5398."

A publicação ocorreu no dia 15.06.07 e a notificação foi recebida em 22.06.07, ambos numa sexta-feira. E então, é inconteste a tempestividade do recurso com sua interposição em 12 de julho de 2007.

II. Esclarecimentos importantes: antecedentes do recurso administrativo e informações relevantes

Antes de se adentrar nos argumentos para a reforma da decisão, faz-se necessário apresentar alguns esclarecimentos que não poderão deixar de ser considerados.

II.1- Sobre a AUTUADA

Mineração Rio Pomba Cataguases esclarece que não tem nenhuma relação com a Indústria de Papéis Cataguases, que provocou dano ambiental na região em 2003.

Mineração Rio Pomba foi fundada em 1975. Em sua unidade operacional situada na Fazenda São Francisco, na zona rural do Município de Miraf – MG, extrai e beneficia, de jazidas próprias, a bauxita ferrosa destinada à fabricação de sulfato de



alumínio. A bauxita, por ocorrer juntamente com argila, é separada através de lavagem do minério, cujo rejeito aquoso (água + argila) é lançado em bacias de decantação.

É responsável pelo fornecimento de nada menos que 80% da bauxita utilizada para fabricação do principal produto usado no país para tratamento de águas públicas e efluentes (sulfato de alumínio).

Pode-se afirmar que a atividade de Rio Pomba não se limita apenas aos interesses comerciais e econômicos da própria empresa ou locais, e, sim, que atinge um universo muito mais amplo, de interesse público, que é o tratamento de águas públicas no país.

Além da importância da atividade desenvolvida pela Rio Pomba no cenário de saneamento público nacional, a unidade de Mirai – MG gera centenas de empregos.

A empresa está regular perante o Departamento Nacional de Produção Mineral, órgãos ambientais e município. Não possui nenhum passivo ou irregularidade ambiental.

Todos os documentos estão regulares e juntados com a defesa (docs. 3 a 19).

II.2- O Acidente

No dia 01.03.06, houve deslocamento de uma das placas reguladoras de contenção do vertedouro da barragem principal, acarretando o lançamento de aproximadamente 135.000 (cento e trinta e cinco mil) metros cúbicos de água misturada com argila (terra de barranco) para a calha do Córrego Bom Jardim. (O laudo do IBAMA, em anexo, aponta um volume de, apenas, 80 mil m³. Fica afastado, definitivamente, o quantitativo de 400 mil m³ noticiado pela imprensa).

Do total vazado, cerca de 70 mil m³ corresponde a água limpa, e 65 mil m³ é composto de lama.



Por sua vez, desses 65 mil m³ vazados, apenas 6 mil m³ são de componentes sólidos (menos de 10%) sendo que o restante (59 mil m³) é apenas água suja, mas sem contaminação.

Não houve rompimento na barragem, mas, tão somente, um deslocamento de uma dessas placas. Cada placa mede apenas 96 cm de comprimento por 35 cm de altura. O deslocamento provocou uma fenda com a forma de um triângulo com 5 cm de base e 30 cm de altura.

II.3- O Auto de Infração

Consta do Auto de Infração:

“Matar espécimes da ictiofauna silvestre, por meio de lançamento de rejeito da lavagem de hauxita no córrego Bom Jardim, o qual provocou a desoxigenização da água deste córrego e também do rio Jubá e Muriaé. Estima-se em 2.000 kg de peixes mortos.”

O Auto faz referência à Lei Estadual n.º 14.181/2002, e aos Decretos 43.713/2004 e 43.854/2004. Aplicou, mesmo antes da defesa, uma multa aviltante, no valor de R\$ 1.000.003,24.

Também aplicou uma taxa de reposição de pesca no valor de R\$ 20.003,24..

Em seguida, enquadrou a autuada nos seguintes dispositivos:

1- Inciso IV do artigo 19 da Lei Estadual nº 14.181/02 que “dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aqüicultura no Estado e dá outras providências”;



"Art. 19 - As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contrarie os dispositivos desta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e, em especial:

"IV - a prática de ação que provoque a morte de animal ou vegetal aquático nativo, em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;"

2- Artigo 23 do Decreto Estadual nº 43.713/04, que regulamenta a Lei nº 14.181/02:

"Art. 23 - As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contrarie os dispositivos da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e deste Decreto, aplicando-se aos infratores as respectivas penalidades, conforme especificações do Anexo, sem prejuízo das cominações penais e cíveis previstas na legislação em vigor."

3- Artigo 2º, número de ordem 35, do Decreto Estadual nº 43.854/2004, que alterou o Decreto nº 43.713/2004:

"O Anexo a que se refere o art. 23 passa a vigorar com as seguintes alterações, incluindo-se os códigos 35, 36, 37 e 38."

II.4- A inexistência de substâncias tóxicas, poluentes ou químicas

O material carregado não contém nenhum produto químico, tóxico ou poluente.

Os exames laboratoriais realizados em 03.03.06, por empresa especializada em tratamento de águas públicas comprovaram a total inexistência de metais pesados ou



qualquer outro tipo de agentes químicos, poluentes ou intoxicantes no material derramado (doc. 11).

Rio Pomba já possuía um Relatório de Classificação do Resíduo Sólido do material depositado na referida barragem, elaborado pelo CETEC – Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, em Julho de 2003, tendo sido concluído que:

1. o resíduo, de origem conhecida, é gerado durante o processo de lavagem da bauxita, utilizando-se apenas água;
2. segundo a norma NBR 10004 – Resíduos Sólidos, o resíduo foi considerado como integrante da Classe III – inerte;
3. não foi detectada presença de substâncias orgânicas;
4. o resíduo apresentou pH 7,13, não sendo classificado como perigoso.

Nos testes realizados para verificar possível toxicidade, nenhum dos parâmetros pesquisados ultrapassou o limite máximo; o resíduo, portanto, não foi classificado como tóxico.

III. Razões para o provimento do recurso

III.1 – Preliminarmente: cerceamento de defesa - não foi permitido à empresa fazer prova de suas alegações de defesa e os seus documentos técnicos juntados à defesa sequer foram examinados

RIO POMBA, com sua defesa, juntou diversos documentos técnicos que sequer foram apreciados por um perito.

Também requereu a realização de prova pericial para demonstrar o quanto absurda foi a estimativa de mortandade de peixes de aproximadamente 2000 Kg.



Neste particular, vale frisar, que a quantidade estimada foi fator preponderante para a aplicação da elevada sanção de R\$1.000.000,00 que, no entender da autuada, é totalmente indevida e desproporcional.

Foi juntada com a defesa um laudo técnico de diagnóstico da ictiofauna local (doc. 21 juntado na defesa) que demonstra, pela densidade e tamanho dos peixes, que a estimativa de 2.000 Kg não é apenas exagerada, mas totalmente fora de qualquer razoabilidade.

São peixes com comprimento com média inferior a 10 cm e pesos em média de 10g. São minúsculos.

Se a média de peso (por alto) é de 10 gramas, para se chegar a 2.000 Kg seriam necessários 200.000 peixes, quantidade impossível de ser encontrada em trecho tão curto num córrego tão raso. Essa simples conta mostra o exagero do Auto de Infração.

ESSE LAUDO SEQUER FOI OBJETO DE REFLEXÃO NA DECISÃO COMBATIDA.

Também foi juntada com a defesa uma declaração da Prefeitura de Mirai que igualmente contradiz tudo o que o Auto de Infração indica:

"Declaramos (...) que a Prefeitura municipal de Mirai fez uma limpeza no rio Fubá para coletar peixes mortos e evitar a putrefação. A coleta acima mencionada chegou na faixa de 130 Kg..." (doc. 19 juntado com a defesa).

A declaração também contém outra afirmação: de nenhuma forma houve mortandade no Rio Muriaé, ficando o dano à ictiofauna restrito à área próxima ao acidente.

Se não bastassem estes argumentos, basta ler o artigo de lei utilizado no Auto de Infração para já se perceber que o valor da sanção só poderia ser aplicado após



examinada uma série de questões que só poderiam ser vistas após a realização de uma prova técnica.

Veja-se o art. 20 da Lei 14.181/02:

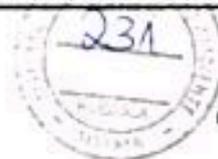
"Art. 20 - A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:"

"1 - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), calculada de acordo com [1] a natureza da infração, [2] seu grau, [3] extensão, [4] área e [5] região de ocorrência, [6] o volume, [7] o peso, [8] a quantidade em unidades e [9] o valor ecológico do objeto da infração, [10] a finalidade e as características do ato que originou a infração, [11] a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, [12] o dolo ou a culpa do infrator, [13] bem como sua proposta ou projeto de reparação, conforme estipular o regulamento desta Lei;"

É a própria Lei que impõe pelo menos 13 questões técnicas que devem ser examinadas para fins de mensuração econômica da sanção a ser imposta. Questões técnicas estas que só seriam elucidadas através de uma prova pericial a ser realizada no processo administrativo conforme devidamente requerido pela autuada.

Entretanto, não obstante estes argumentos e ao texto expresso da Lei e, principalmente, **mesmo diante do pedido expresso para realização de prova pericial**, tal direito à prova foi negado, configurando cerceamento de defesa intolerável.

Pior que isso, **os diversos documentos técnicos juntados pela autuada sequer foram considerados e examinados quando da decisão proferida.**



Então, resta evidente a ilegalidade do ato praticado por inequívoca ocorrência de cereciamento de defesa:

A **uma**: a **prova** é exercício de defesa da parte interessada e o direito à ampla defesa é assegurado constitucionalmente em qualquer processo, **inclusive nos administrativos** (CF, art. 5º, LV);

A **duas**: a empresa jamais confessou o ato infracional na proporção contida no Auto de Infração. Pelo contrário, diante do material carreado, sustentou a inexistência de dano ambiental na proporção narrada no Auto de Infração, argumento suficiente a desconsiderar e afastar a autuação que lhe estava sendo imposta.

Ademais: o direito à prova é direito fundamental do cidadão. Principalmente daquele que pretende defender-se de arbitrariedades cometidas por outrem. O direito à prova é requisito do contraditório e garantia do Devido Processo Legal.

NELSON NERY JÚNIOR¹ doutrina:

*"Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe seja desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requererem para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em **TODOS os termos**".*

¹ In *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. Coleção de Estudos de Direito de Processo*. 6ª ed, vol. 21, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 131/132.



Também a jurisprudência reconhece a importância-singular da ampla defesa, como no voto do Min. Marco Aurélio, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 142.847-SP, interposto perante o Supremo Tribunal Federal:

*“O devido processo legal tem como corolário a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal ou civil ou **em procedimento administrativo**, inclusive nos militares” (STF, 2ª T.; AgRg em AgIn nº 142.847-SP; Rel. Min. Marco Aurélio Mello; DJU 05/02/93).*

Assim, não restam dúvidas de que o indeferimento da prova pericial (indispensável para o deslinde da lide e, principalmente, para a defesa da autora) violou o dispositivo constitucional previsto no art. 5º, LV, e ainda a diversos dispositivos da Lei Estadual n. 14.184/02 (que regula o processo administrativo estadual), a saber:

“Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:”

“VIII garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;”

“Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:”

“IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;”

“Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.”



“Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.”

Então, deve-se concluir pela necessidade de produção de prova pericial quando necessária à defesa da autuada e, conseqüentemente, pelo cerceamento de defesa causado pela sua negativa.

III.1.1. Nulidade da decisão recorrida em razão fundamentação completamente deficiente do Parecer no qual se baseou

A Constituição Federal determina que a **Administração Pública fundamente de forma completa e abrangente suas decisões, enfrentando concretamente as teses de defesa**, em decorrência da imposição dos princípios da cidadania (art. 1º, inciso II), da ampla defesa (art. 5º, inciso LV) e art. 37, *caput*, todos da CF/88.

A Lei estadual 14.184/2002, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, dispõe que o processo administrativo obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação, arrolando, no parágrafo único deste mesmo preceptivo, critérios a serem observados nos processos administrativos, dentre os quais, a publicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão..

O referido diploma legal prescreve que os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Pela simples leitura do Parecer no qual se lastreou a decisão ora combatida, percebe-se, sem sombra de dúvidas, que este deixou de se pronunciar a respeito de **todos fundamentos apresentados pela defesa**.



A motivação do Parecer é requisito obrigatório, sem o qual deve o ato administrativo ser **declarado nulo**.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR², nesse sentido, dispõe:

“Nos casos em que a motivação é obrigatória, considera-se causa de invalidez do ato a falta, a insuficiência, a obscuridade, a incerteza ou a contradição dos motivos”.

DIÓGENES GASPARINI³, por seu turno

“(…) pode-se afirmar que a falta de motivação ou a indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo (…)”.

CARLOS ARI SUNFELD⁴ percebe ser a motivação indispensável, constituindo sua falta ou emissão defeituosa causa de invalidade do ato. Segundo ele, todos os atos administrativos devem guardar motivação, não cabendo distinguir entre atos vinculados e discricionários, negativos ou positivos, revocatórios ou não.

Em artigo publicado na RT 751/91, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, DEMÓCRITO RAMOS REINALDO, ensinou:

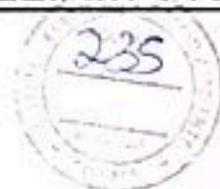
“Decisão administrativa publicada sem clareza é decisão clandestina, inválida, ineficaz”.

A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE firmou posicionamento de que os Pareceres dos Órgãos Ambientais **devem responder de forma concreta e fundamentada a todas as teses de defesa apresentadas pelo administrado, sob pena de nulidade do seu ato.**

² *In* Direito Administrativo Brasileiro, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 288.

³ *In* Direito Administrativo, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 65.

⁴ *In* Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados, RDP 75/127.



Nesse sentido, o douto Advogado da União que atua naquele órgão, Dr. Gustavo Torres Soares, com louvável lucidez intelectual e jurídica, quando da elaboração do Parecer 164/CGAJ/CONJUR/MMA/2004 (cópia do Parecer em anexo), em verdadeira aula sobre a forma de atuação dos Pareceristas das Órgãos Ambientais, já decidiu **CASO que se encaixa como uma luva justa** ao discutido nesse autos:

“É sabido que a função do Advogado Público Federal, quando lhe é solicitada a emissão de Parecer, não é a de defender o ato administrativo impugnado, como deve fazer quando atua contenciosamente, representando os entes públicos federais ante o Poder Judiciário. Na função consultiva, cabe-lhe mergulhar nas especificidades concretas do caso e examinar, imparcialmente, a adequação do ato à ordem jurídica – tendo, inclusive, o dever de concordar com a pretensão do cidadão interessado, se o Direito assim o impuser”.

“(...)”.

“A manifestação da Procuradoria-Geral do Ibama (f. 147/150), data vênua, somente se reportou ao caso concreto em seu relatório e nos dois primeiros parágrafo de sua fundamentação (nos quais reporta os termos do relatório técnico de fl. 93). Em momento algum aborda pontos essenciais levantados pela autuada, como autoria e materialidade infracionais, elementos probatórios trazidos pela recorrente, suposta incompetência do agente atuante, alegada violação ao art. 6º do Decreto n. 3.179/99 e ao art. 74 da Lei 9.605/98, postulada necessidade de dolo ou culpa em sede de infrações administrativas, pretendida violação ao princípio da proporcionalidade, reclamadas atenuantes em favor da autuada, pedido de conversão da multa em serviços de prestação e melhoria do meio ambiente, entre muitas outras questões, sobre as quais o



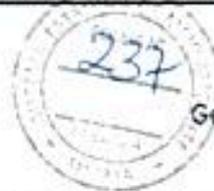
Parecer **quedou omissa**. Preferiu-se, diversamente, cuidar de questões abstratas, tais como o momento consumativo da poluição, a natureza jurídica dos bens ambientais e o conceito de regulação em sentido estrito, temas que apesar de muito importantes, não bastam, por si só, para manter, modificar ou anular o Auto de Infração impugnado”.

“A referida omissão torna, com redobrada vênica da excelência de seu subscritor, nula a decisão administrativa que nele se fundamentou, devendo outro Parecer, que enfrente concretamente as principais questões do caso ser elaborado e, após, outra decisão administrativa ser tomada, por imposição dos citados princípios constitucionais da cidadania, da ampla defesa e da publicidade (arts. 1º, II, 5º, LV e 37, caput, da CR), e dos seguintes dispositivos da Lei Federal n. 9.784/99”.

“(…)”.

“Pelo exposto, opina-se pela anulação da decisão de fl. 153, por ausência concreta de fundamentação (decorrente da precariedade do Parecer de fl. 147/150), devendo o processo ser remetido à Presidência do IBAMA, para que outro Parecer, que enfrente concretamente o caso e aborde os principais pontos levantados no recurso de fl. 107/141, seja elaborado pela Douta Procuradora-Geral e, após, outra decisão administrativa seja tomada”.

“Para evitar o constrangimento de se impor a um Procurador Federal da reformulação do seu próprio trabalho, sugere-se que seja o novo Parecer elaborado pelo Sr. Procurador Geral ou por outro Advogado Público Federal por ele designado”.



Diante do posicionamento atual da CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, dos precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e da doutrina colacionada de ilustres juristas, outra alternativa não resta senão a de anulação do Parecer deficiente, com igual reflexo na decisão recorrida para que outra seja proferida, enfrentando todas as teses de defesa tratadas pela empresa.

III.2 – Meritoriamente

Na absurda hipótese de não acolhimento da preliminar antes levantada, e apenas em respeito ao princípio da eventualidade, a decisão recorrida merecerá reforma por outros argumentos. Vejamos:

a) Nulidade do Auto de Infração

O Auto de Infração contém várias irregularidades. A recorrente traz vários fundamentos para a declaração de nulidade do Auto de Infração, **cada um suficiente, por si só, para anulá-lo.**

Nulidade I- Duplicidade de sanção pelo mesmo fato

A empresa recebeu Auto de Infração da FEAM em 03.03.06, portanto anterior ao do IEF.

Não cabendo duplicidade de sanção pelo mesmo fato, será inválida a sanção imposta pelo IEF.



Nulidade II: Ausência de pressuposto fático adequado impossibilita a aplicação do Código 35 do Decreto 43.713/04, alterado pelo Decreto 43.854/04

O Decreto 43.713/04 tem como pressuposto de regularidade para aplicação da sanção tipificada no código 35, a determinação da "extensão do dano". A partir do momento em que não há referência segura do parâmetro utilizado para definir essa extensão de dano, não há como aplicar validamente essa norma.

A conseqüência disso é outra causa de nulidade do Auto de Infração.

HELY LOPES MEIRELLES⁵ ensina:

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito de propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais. Abrem-se, assim, duas oportunidades para o controle dos atos administrativos: uma, interna, da própria Administração; outra externa, do Poder Judiciário".

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"Ato administrativo. Nulidade ou anulabilidade – Correção pelo próprio órgão. Possibilidade. Desnecessidade de espera de decisão judiciária. O órgão da administração que praticou o ato nulo ou

⁵ In *Direito Administrativo Brasileiro*, 3. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1994, p. 168.



anulável pode corrigi-lo sponte sua, voltando atrás uma vez verificada a eiva. Não é possível fique aquela obrigada a respeitá-lo até a decisão do Judiciário, com grave prejuízo para o interesse geral e o bem público" (TJSP, MS 36.867-1, 1983).

A circunstância em que a impropriedade do Auto de Infração pode ser vista a olho nu gera um desconforto tanto para a Administração quanto para o Administrado.

Nulidade III: Ausência de fundamentação

A Lei estadual 14.184/02, que trata do processo administrativo em Minas Gerais, dispõe:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

O art. 60 da Lei estadual 14.309/02 impõe que o agente faça referência às atenuantes e agravantes. Só que não consta nada disso no Auto de Infração.

Isso constitui evidente ausência de fundamentação, que torna nulo o Auto de Infração.

Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

"São nulos os atos praticados pela autoridade administrativa, posto que não se encontram devidamente fundamentados (...)"



*“Inafastável é o dever de motivar, eis que o ato deve estar balizado pela lei, de sorte a compelir o Administrador à demonstração de que o mesmo está em consonância aos pressupostos de Direito e de fato, par a eficácia e validade do ato”.*⁶

A conclusão é de que o Auto de Infração está irremediavelmente viciado e deve ser declarado nulo. Prosseguir com esse procedimento administrativo é dar motivo para sua declaração de nulidade pelo Judiciário com perda de tempo e trabalho de todos.

Nulidade IV – Impossibilidade de julgamento objetivo pelo Colegiado diante de falta de dados no Auto de Infração

Essa nulidade é consequência das anteriores. Se o Auto de Infração faz referência “estimados” 2.000 kg e não traz as atenuantes ou agravantes e nem afirma que elas não existem, não há como o Colegiado proferir um julgamento tecnicamente correto.

Julgar um Auto de Infração desse modo constituirá um exercício de suposições.

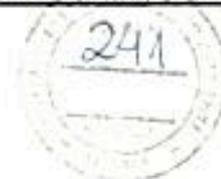
Quando a Administração profere um ato administrativo, não satisfaz apenas ao processo, a si mesma ou à parte. Atende aos preceitos constitucionais de legalidade, qualidade e equilíbrio. O equilíbrio, a qualidade ou desequilíbrio de sua decisão refletem em toda a sociedade, se não se obtém da Administração o que se espera dela.

A única solução do Colegiado, portanto, será anular o Auto de Infração.

Nulidade V. Sanção antes da defesa

A Lei estadual 14.184/02 impõe à Administração respeitar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa antes de sancionar o particular.

⁶ LEX JSTJ e TRF, 132/466.



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Entretanto, o Auto de Infração já aplica, imediatamente, multa à empresa sem dar chance a ela de se defender previamente. Não houve o necessário contraditório.

O ato administrativo, que impõe sanção à empresa sem que tenha sido dada oportunidade de prévia e ampla defesa, é nulo por ferir o preceito do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

JOSÉ FREDERICO MARQUES ensina:

*"A Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa."*⁷

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES ensina:

"Como procedimento realizado em contraditório, o processo caracteriza-se por ser uma atividade cuja estrutura normativa (organizada por uma forma especial de conexão das normas e dos atos por elas disciplinados) exige que, na fase que precede o provimento, o ato final de caráter imperativo, seja garantida a participação daqueles que são os destinatários de seus efeitos, em

⁷ A Garantia do Due Process of Law no Direito Tributário. "Revista de Direito Público", nº 5, p. 28.



*contraditório, ou seja, em simétrica igualdade de oportunidades e pelo "dizer e contradizer", que resulta da controvérsia sobre os atos, seja-lhes assegurado o exercício do mesmo controle sobre a atividade processual.*⁵

Se o contraditório implica dizer e contradizer, é facilmente perceptível que o mesmo somente pode validamente existir quando as partes são citadas, intimadas ou notificadas para se manifestarem sobre os fatos do processo antes da sanção.

Nulidade VI. Cerceamento de defesa (diferente daquele levantado em preliminar mas que igualmente impõe nulidade ao auto de infração)

O Auto de Infração deficiente também é causa de cerceamento de defesa. Ao deixar de consignar quais seriam as atenuantes ou agravantes que levou em consideração para aplicar a multa, bem como os critérios que utilizou para chegar aos "2.000 kg estimados", impossibilita que a empresa elabore uma defesa consistente.

Ao deixar de motivar corretamente os fundamentos, o Auto de Infração tornou-se fonte irrecusável de cerceamento de defesa, prejudicando a recorrente.

O princípio constitucional de ampla defesa pode ser violado de forma direta ou indireta. Entretanto, ambos levam à nulidade do procedimento administrativo.

A jurisprudência é unânime em repelir o cerceamento de defesa, qualquer que seja o seu grau. Veja-se, como exemplo, a AMS 97.02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04.11.99:

"Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade coatora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida autuação, acarretando ofensa aos

⁵ *Técnica Processual e Teoria do Processo*, Rio de Janeiro, ed. AIDE, 1.992, p. 131.



incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa."

A ementa desse acórdão tem este teor:

"Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade.

"Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento ao direito de defesa."

A similitude do caso julgado com a situação presente impressiona: neste, a empresa não pode se defender adequadamente porque o Auto é insuficientemente motivado.

Com isso, a defesa está prejudicada, o Auto de Infração deve ser declarado nulo, porque o Administrador está obrigado à

"observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo" (Lei Estadual 14.184/02, art. 5º, inciso VI).

AD ARGUMENTANDUM TANTUM

b) Descabimento da multa

A autuada está confiante de que, até esta fase, o Auto de Infração já será considerado nulo.



Entretanto, em razão do princípio da eventualidade, aplicável também aos procedimentos administrativos, prossegue em suas alegações.

b.1) Inocorrência de culpa da Empresa (que afasta a sanção)

A responsabilidade ambiental opera-se em três esferas: penal, civil e administrativa.

Na esfera penal, a responsabilidade é subjetiva;

Na esfera civil, a responsabilidade é objetiva (Lei 9.605/98, art. 14, § 1º);

Na esfera administrativa, a responsabilidade é subjetiva (Lei 9.605/98, art. 72, § 3º) e art. 54 da Lei 14.309/02.

Se na esfera civil a responsabilidade é objetiva, ou seja, a responsabilidade pela indenização independe da demonstração de culpa do empreendedor, na esfera administrativa, a responsabilidade é subjetiva.

Decreto 3.179/99:

“Art. 2. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

“§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: (...)”

Do mesmo modo, veja-se a redação do art. 54 da Lei estadual 14.309/02:

“Art. 54 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros: (...)”



Negligência ou dolo, ações e omissões são características do critério **subjetivo** e de gradação da atuação do infrator.

Veja-se a diferença de redação entre a legislação que trata da responsabilidade **civil** e a responsabilidade **administrativa**:

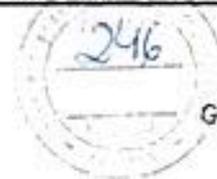
RESPONSABILIDADE CIVIL	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA
⇒ Objetiva Lei 6.938/81, art. 14, § 1º	⇒ Subjetiva Lei 9.605/98, art. 72, § 3º
Art. 14, parágrafo 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa , a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.	Art. 72, parágrafo terceiro - a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo .

Outro dispositivo legal ambiental confirma esse raciocínio: é o art. 6º do Decreto Federal 3.179/99:

"Art. 6º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta (...) observando:

1 - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Se o Decreto refere-se a **motivos** está confirmando o caráter **subjetivo** da responsabilidade ambiental na esfera administrativa.



A conclusão não pode ser outra senão a de que o legislador trata de forma diferente as sanções nas esferas administrativa e civil;

A autuada não agiu com culpa nem houve omissão sua. Foi um fato isolado porque o deslocamento de uma placa do vertedouro não poderia ser previsto.

Desde sua instalação na região, há várias décadas que a atividade da empresa é permitida e até incentivada pelas autoridades municipais como forma de geração de renda e combate ao desemprego.

b.2) Atenuantes em favor da autuada (que impõem inegável direito à redução do *quantum* da sanção imposta)

A Lei 14.309/02 trata expressamente das atenuantes em seu artigo 60, § 2º:

“São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:”

“I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator”;

“II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada”;

“III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental”;

“IV – situação progressiva do infrator e qualidade ambiental da propriedade” (...).

Atenuante I:

Rio Pomba é uma empresa absolutamente regular, como já indicado no início da defesa e comprovado pelos documentos anexos.



Atenuante II:

Logo após o acidente, comunicou à autoridade municipal e todos os órgãos ambientais e de Defesa Civil participaram das soluções já a partir no primeiro momento.

A empresa, juntamente com os órgãos de defesa do meio ambiente e de Defesa Civil, entrou imediatamente em ação de forma a minimizar os efeitos do incidente. O defeito ocorrido na placa do vertedouro foi definitivamente sanado pela Rio Pomba com adoção das seguintes providências:

1. Abaixamento do nível da água contida na barragem;
2. Barramento da entrada de água na barragem para manter o nível baixo;
3. Aplicação de massa de concreto de alta resistência e secagem rápida vedando a fenda.
4. Construção de lages de concreto, revestindo internamente toda a área do vertedouro;
5. Colocação de tubulões de aço, ladeados por areia de filtro compactada hidráulicamente.

Além disso, a empresa:

6. Espontaneamente, está recuperando a área atingida (atenuante III) (doc. 17 juntado com a defesa);
7. Já elaborou laudo de segurança da barragem, apresentando-o à FEAM (atenuante IV) (doc. 16 juntado com a defesa).

Não bastasse isso, a FEAM, em Auto de Fiscalização lavrado em 28.03.06, relatou (doc. 17 juntado com a defesa):

“Mesmo tendo suas atividades paralisadas, a empresa vem implementando obras de proteção do vertedouro...”



“Ressalta-se no contexto da gestão ambiental do acidente da Rio Pomba Empresa de Mineração Ltda., o grande mérito do Diretor Industrial e do Gerente de Geologia e Meio Ambiente, na boa condução das negociações decorrentes do dano ambiental, junto aos órgãos ambientais, colocando a empresa mineradora numa situação de respeito e confiança.”

Atemuante III:

A empresa já celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e está cumprindo o compromissado (doc. 14 juntado com a defesa).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., firmaram, em 06 de março de 2006, Termo de Ajustamento de Conduta com interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, visando estabelecer as medidas emergenciais para minimizar os danos e riscos.

A requerida assumiu várias obrigações que foram, dentre elas:

- a) disponibilizar todos os meios necessários para garantir a normalidade do abastecimento público de água potável;
- b) zelar pela segurança das barragens através da contratação de empresa especializada na elaboração de laudos para evitar novos sinistros;
- c) reabilitar os cursos d'água afetados pelo sinistro, através da contratação de empresa especializada;
- d) monitorar a qualidade de água dos córregos e rios afetados;



- e) fazer depósito judicial da quantia de R\$ 100.000,00 para construção de uma estação de tratamento de esgoto no Município de Miral/MG;
- f) prestar contas de todas essas obrigações ao Ministério Público à medida que forem sendo realizadas.

Está cumprindo com todas as obrigações assumidas no TAC.

Atenuante IV:

A situação progressiva da empresa é exemplar. Está regular perante todos os órgãos ambientais, conforme documentos anexos. Não há passivo. Portanto, cabe, também, a atenuante do art. 60, §2º, inciso IV, da Lei 14.309/02.

b.3) Redução de 100% do valor da multa

A Lei estadual trata expressamente da possibilidade da redução da multa em até 100%. O artigo 60 da Lei 14.309/02 dispõe:

"Art. 60º – Independentemente de depósito ou caução, a autuada tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF".

*"§1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:
(...)*

"III – redução em até cem por cento do valor aplicado"

⁹ Lei 14.309/02: "Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório."



Considerando todas as atenuantes, a empresa pleiteia a redução de sua multa em 100%. O quadro que se apresenta é de uma empresa exemplar que teve o infortúnio de ter o deslocamento de uma placa do vertedouro de sua barragem. Portanto, na pior das hipóteses, pede que o valor final não ultrapasse a 10% do total imputado.

A empresa já foi penalizada com a paralisação de 30 dias. Seu fluxo de caixa está comprometido. Há necessidade de recursos para continuar a recuperação da área atingida e custear as medidas normais de manutenção da barragem.

Caso haja imposição de multa de elevado valor, a empresa não terá como arcar com todas essas despesas de recuperação ambiental.

Assim, sem sombra de dúvidas, torna-se muito mais importante à natureza a recuperação da qualidade do meio ambiente do que a aplicação de multa a uma empresa.

b.4) Necessidade de revisão do valor da multa em respeito ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

O art. 2º, da Lei estadual 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, regula:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ensina:

*"(...) o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger."*¹⁰

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 14ª edição, 2002, São Paulo: Atlas, p.116



Segundo a doutrina:

"As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas."¹¹

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹² leciona:

"A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. (...) o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício (...)."

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS,¹³ citando RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA:¹⁴

"As sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade e a inconstitucionalidade da punição. A aplicação de multa acima do mínimo, para o que a lei preveja existência de agravantes, deverá ser claramente demonstrada sob pena de nulidade da sanção."

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, 1999, São Paulo: Melhoramentos, p.81.

¹² Ob. cit., p. 39.

¹³ *In Sanções Administrativas e Meio Ambiente*, Ed. RT, São Paulo, 1993, p. 354.

¹⁴ *In Infrações e Sanções Administrativas*, Ed. RT, São Paulo, 1985, p. 73.



As sanções devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano e o eventual proveito obtido. Espera-se, então, a redução de 100% da multa.

Essa é a lição de ROGÉRIO SILVA LIMA, em doutrina publicada na Revista dos Tribunais 773/123:

“Se o princípio da proporcionalidade fundamenta a valoração entre o meio menos prejudicial (ato administrativo a ser aplicado) e o fim (interesse público aspirado, o bem-estar social), procurando equilibrar ambos, o descompasso entre eles, conseqüentemente, convergirá no abuso de poder, visto o administrador exceder-se nas medidas necessárias que deve tomar para atingir a finalidade pública que lhe foi designada pela lei, pois o ‘poder’ que dispõe lhe foi concedido por razão de um dever, ao qual deve seguir à risca, e se exacerba os limites de cumprimento desse dever, abusou do ‘poder’, viciando o ato e, assim, levando-o à anulação.”

A jurisprudência, acompanhando a sensata doutrina, firmou orientação no sentido de que a imposição de multa em limite superior ao mínimo, sem indicação de qualquer circunstância agravante prevista em lei, gera nulidade do Auto de Infração. A Apelação Cível n.º 167.034-2, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reflete tal tendência:

“MULTA - POLUIÇÃO - MORTANDADE DE PEIXES - INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 39, INCISO III, DECRETO FEDERAL n.º 88.351/83 - Penalidade imposta em limite superior ao mínimo, sem indicar qualquer circunstância agravante prevista no artigo 40, inciso II, da referida norma - Inadmissibilidade - Redução da multa determinada - Recurso provido para esse fim” (TJSP - Ac. n.º 167.034-2 - 16.ª CCível - Rel. Des. Marcello Motta, RJTJESP 132/209).



Observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência estancaram a questão da inobservância ao Princípio da Proporcionalidade, impondo à Administração Pública o equilíbrio e adequação entre meios e fins na aplicação de sanções ao administrado, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, se a lei possibilita a redução de até 100% da multa, não fazê-lo consagrará o desequilíbrio entre o dano, os precedentes e a conduta adequada da empresa e o valor da sanção.

b.5) Celebração de Termo de Compromisso- suspensão da exigibilidade da multa (mais uma questão totalmente desconsiderada na decisão recorrida e que não poderia deixar de ser examinada)

As multas e sanções administrativas terão sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental causada por sua atividade.

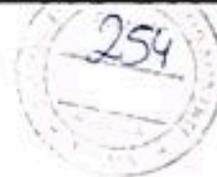
A Lei estadual também trata expressamente da redução da multa em até 100%, sem fazer menção ao Termo de Compromisso.

Sendo a parte da Lei 9.605/98 considerada uma norma geral, nos termos do art. 24, §1º, da Constituição Federal, merece aplicação ao caso presente.

O Termo de Compromisso é, pois, um direito do empreendedor, em que este se dirige à autoridade ambiental e requer a aprovação desta para o seu projeto, cronogramas e medidas propostas. E, como bem anota PAULO DE BESSA ANTUNES:

“Chega-se a conclusão de que a expressão as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa deve ser compreendida como as multas deverão ter a sua exigibilidade suspensa”.

E completa:



“Os elementos de convicção são os seguintes: (a) a arrecadação pecuniária não é princípio de Direito Ambiental; (b) a multa não é um fim em si mesma; (c) a reparação dos danos ambientais é um princípio que se encontra guardada em sede constitucional (CF, art. 225, §3º) e não pode ser subordinado aos interesses de caixa do Tesouro.”

Sobre esse tema também escreveu PAULO AFFONSO LEME MACHADO, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 8a. Edição, p. 295/296:

“As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente, (art. 2º, da Lei 9.784 de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. Diz o decreto que as multas “podem ter sua exigibilidade suspensa”, parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma, desde que o projeto esteja adequado.

“Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, este pagará 10% da multa inicialmente cominada. Havendo interrupção do cumprimento das medidas reparatórias, a multa será paga em correspondência ao dano não reparado.”

Essa redução integral em até 100% do valor da multa está prevista na Lei estadual nº 14.309/02 quando da apreciação do recurso pelo IEF¹⁵ (inciso III, § 1º do art. 60).

¹⁵ Lei 14.309/02: Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, a autuada tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.



Então, a autuada, desde já, requer a celebração de Termo de Compromisso e que a exigibilidade de sua multa seja suspensa.

b.6) Conversão da multa em serviços de preservação

Na improvável aplicação da multa, requer que seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A conversão da multa para custear atividades de cunho ambiental tem demonstrado melhor performance e adequação à visão do legislador. E, como bem salientou o Promotor de Justiça, Luís Fernando Cabral,¹⁶ em Ação Civil Pública proposta na Comarca de Bacabal:

“Com efeito, o desenvolvimento sustentável nos leva à convicção de que a preservação do meio ambiente como própria garantia de continuidade à espécie humana deve ser equacionada às necessidades de desenvolvimento, geração de emprego e movimentação de capital, mormente nos países de terceiro mundo, onde perduram muitos rincões de subdesenvolvimento.”

Assim, sem sombra de dúvidas, torna-se muito mais importante à natureza a recuperação da qualidade do meio ambiente do que a aplicação de multa a uma empresa.

Desse modo, a autuada requer que, caso haja improvável imputação de multa, que seu valor seja convertido em serviços de preservação ambiental.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados: III – redução em até cem por cento do valor aplicado.

¹⁶ In Revista de Direito Ambiental, vol. 03, p.332.



IV. Nulidade da aplicação da Taxa de Reposição de Pesca

Sendo nulo o ato administrativo principal — Auto de Infração IEF 020239-3/A — nulo será o ato administrativo acessório: a aplicação da Taxa de Reposição de Pesca, o que deve ser declarado.

V. Conclusões e pedidos

Em nosso *Natureza Jurídica do Consentimento para Pesquisa, do Consentimento para Lavra e do Manifesto de Mina no direito Brasileiro*, no capítulo intitulado *Aplicação do Direito Ambiental à Mineração*, tivemos oportunidade de estudar (FREIRE, William., 2005, Belo Horizonte: Ed. Mineira, p. 163):

“Os atos administrativos ambientais são vinculados, não permitindo discricionariedade ou flexibilização que afete a segurança do Administrado.”

Rio Pomba confia no provimento de seu recurso, uma vez que a Administração Pública deve ser a primeira interessada em restabelecer a legalidade pois, como ensina ULDERICO PIRES DOS SANTOS¹⁷:

“a Administração deve estar atenta quanto a legalidade dos seus atos, devendo preferir a não execução de um ato seu à sua revogação posterior e ao restabelecimento de uma situação anterior, por ato judicial, podendo acarretar danos que envolvem até a responsabilidade pecuniária da Fazenda Pública.”

¹⁷ *O Mandado de Segurança na Doutrina e Jurisprudência*, Rio de Janeiro, Forense, 1973, p. 160.



No mesmo sentido, a jurisprudência

"Ato administrativo. Nulidade ou anulabilidade – Correção pelo próprio órgão. Possibilidade. Desnecessidade de espera de decisão judiciária. O órgão da administração que praticou o ato nulo ou anulável pode corrigi-lo sponte sua, voltando atrás uma vez verificada a eiva. Não é possível fique aquela obrigada a respeitá-lo até a decisão do Judiciário, com grave prejuízo para o interesse geral e o bem público" (TJSP, MS 36.867-1, 1983).

E ainda o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Embora louvável, portanto, a tenacidade de quantos desfraldam a bandeira da defesa ecológica (...) a aplicação dessas leis, pelo Judiciário, reclama criteriosa análise de cada caso concreto, considerado, com minudente dessecação de todos os ângulos apresentados, a fim de que, aquilo que deve ser uma conquista no sentido do avanço do Homem, rumo ao seu melhor destino, não venha a constituir empecilho à sua caminhada."¹⁸

Pelas razões expostas, está demonstrado que a atuação é descabida e desproporcional e que a decisão do Diretor-Geral do IEF merece ser reformada.

Os equívocos do Auto de Infração são diversos e, certamente, o macularam de nulidade que deve ser reconhecida.

Além disso, a empresa já foi severamente penalizada. Conforme Deliberação do COPAM, a empresa foi fechada por 30 dias (doc. 18 juntado com a defesa). A FEAM já

¹⁸ RT 645/72.



lavrou Auto de Infração, também (doc. 20 juntado com a defesa). A sociedade já foi compensada. Não há razão para novas sanções.

Então, a recorrente requer pela reforma da decisão recorrida para:

a) preliminarmente:

a.1. reconhecer o cerceamento de defesa cometido e permitir à atuada o seu direito à produção de prova pericial para demonstração dos seus argumentos de defesa;

a.2. reconhecer a nulidade por ausência de fundamentação em razão do Parecer que deu sustentação à decisão administrativa não ter enfrentado todos os pontos colocados na defesa.

Ad argumentandum e como argumento de mérito:

b) declarar a nulidade do Auto de Infração ou afastar a aplicação da multa; ou

alternativamente, na improvável hipótese de que os requerimentos sucessivos não sejam acolhidos na ordem formulada:

c) Que a multa seja reduzida em 100%, considerando as várias atenuantes da empresa;

d) que a multa seja reduzida, considerando as atenuantes do atuado e o princípio da proporcionalidade desconsiderado no julgamento realizado;

e) A celebração de Termo de Compromisso, com a suspensão da exigibilidade da multa, se o Conselho não considerar como adequado para tal finalidade o TAC já celebrado pela empresa;

f) Cumpridas as obrigações, que eventual multa aplicada seja reduzida;



- g) Conversão da multa em serviços de preservação;
- h) Sendo nulo o Auto de Infração, nulo será o ato administrativo acessório, a aplicação da Taxa de Reposição de Pesca;
- i) que fique mantida a faculdade de parcelamento da multa em 12 (doze) vezes após o trânsito em julgado da discussão envolvendo o Auto de Infração.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2007.


p.p. William Freire

OAB/MG 47.727

p.p. Tiago de Mattos Silva

OAB/MG 12.964-E